

**INTERCONEXÕES ENTRE INTERCULTURALIDADE, DIVERSIDADE ÉTNICA
E DIREITOS HUMANOS NA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: UM ESTUDO SOBRE
POVOS ORIGINÁRIOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-217>

Data de submissão: 13/11/2024

Data de publicação: 13/12/2024

Maria Cristina Vitoriano Martines Penna
Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
E-mail: cris.penna@bol.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7826-8259>

Marcio Bulgarelli Guedes
Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
E-mail: m.bulgarelli@bol.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0522-4235>

Laise Reis Silva Guedes
Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP
E-mail: lrs_3p@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8958-8303>

Paula Gabriela Coetti Ramos
Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP
E-mail: pcoetti@unaerp.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5942-3070>

RESUMO

O presente artigo aborda a interconexão entre a interculturalidade, a diversidade étnica e os direitos humanos na transformação social, com ênfase nos Povos Originários e Comunidades Tradicionais com os avanços da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de uma metodologia qualitativa, doutrinária e bibliográfica explora a relação entre interculturalidade, diversidade étnica e direitos humanos no contexto da transformação social no Brasil, com foco nos povos indígenas e comunidades tradicionais. O estudo destaca a importância da interação entre diferentes culturas para o reconhecimento e valorização da diversidade étnica, fundamental para a garantia dos direitos humanos desses grupos. A análise é feita com base na Constituição de 1988, que é considerada um marco legal significativo para a afirmação dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais. O texto discute como a interculturalidade e a diversidade étnica são cruciais para a transformação social. Isso inclui a luta por reconhecimento de direitos, preservação de culturas e territórios, e participação ativa na sociedade. A Constituição de 1988 é vista como um instrumento chave para essa transformação, pois reconhece a interculturalidade do Brasil e assegura direitos fundamentais a esses grupos.

Palavras-chave: Diversidade Étnica. Interculturalidade. Transformação Social.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI emerge como um palco para a convergência de diversas culturas, uma era na qual a interculturalidade e a valorização da diversidade étnica são cruciais para a construção de sociedades verdadeiramente inclusivas. Nesse contexto, este artigo busca desvendar as intrincadas relações entre interculturalidade, diversidade étnica, direitos humanos e transformação social, concentrando-se na contribuição única dos povos originários e comunidades tradicionais do Brasil. Sob o prisma da Constituição Federal de 1988, que reconhece esses grupos como detentores de direitos fundamentais, investigaremos como essa legislação influencia a dinâmica social, promovendo uma sociedade mais justa e sustentável.

Num mundo cada vez mais globalizado, a interculturalidade torna-se uma peça-chave para a compreensão e aceitação mútua entre diferentes culturas. A valorização da diversidade étnica não apenas enriquece o tecido social, mas também desafia paradigmas, promovendo a construção de uma identidade coletiva que abraça a riqueza de suas diferenças.

Dentro deste cenário, os povos originários e as comunidades tradicionais do Brasil emergem como portadores de uma herança cultural única, fundamentada em séculos de convivência harmoniosa com a natureza e práticas ancestrais. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecê-los como sujeitos de direito, marca um ponto de viragem ao estabelecer um novo paradigma legal que visa a proteção de suas identidades e modos de vida.

Este estudo parte do princípio de que os direitos humanos constituem a espinha dorsal para qualquer transformação social efetiva. Ao reconhecer as comunidades tradicionais como detentoras desses direitos, a Constituição de 1988 não apenas fornece uma base legal robusta, mas também impulsiona uma mudança de paradigma no tecido social, promovendo um ambiente propício para a transformação social.

Diante desse contexto, este artigo visa analisar como a interculturalidade, a diversidade étnica e o reconhecimento dos direitos dessas comunidades, ancorados na Constituição Federal de 1988, desempenham um papel central na promoção da transformação social. Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de compreendermos as dinâmicas e desafios que envolvem a interseção desses temas, proporcionando entendimento para a promoção de uma sociedade mais justa, sustentável e inclusiva.

2 INTERCULTURALIDADE E DIVERSIDADE ÉTNICA

Num mundo cada vez mais globalizado, a interculturalidade torna-se uma peça-chave para a compreensão e aceitação mútua entre diferentes culturas. A valorização da diversidade étnica não

apenas enriquece o tecido social, mas também desafia paradigmas, promovendo a construção de uma identidade coletiva que abraça a riqueza de suas diferenças. Ela representa um fenômeno dinâmico e enriquecedor, caracterizado pela troca constante de valores, tradições e perspectivas entre diferentes grupos culturais.

Nestor Clacini ao tratar do aspecto histórico do tema, afirma que:

.../...os intercâmbios culturais entre sociedades coincidem com o início da história da humanidade, desde a Grécia Clássica e o Império Romano, com as inúmeras trocas e interações ocorridas no Mediterrâneo, passando pela expansão da Europa em direção à América e a África sempre ocorreu o contato entre diferentes culturas (CANCLINI, 2006).

Segundo Luciana Vasconcelos¹ os cientistas sociais perceberam a relevância da diversidade cultural, quando ocorreu a descolonização na África, América Latina e Ásia, quando emigrantes das ex-colônias se dirigiram para a Europa. Segundo a Autora:

Este movimento migratório, que alcançou seu auge nos anos setenta e oitenta do séc. XX provocando uma transformação demográfica em algumas cidades europeias, teve como consequência o surgimento de situações limites de tolerância. (VASCONCELOS, 202?)

Atualmente, a interligação entre culturas distintas tornou-se proeminente, agindo como uma eficaz contrapartida à homogeneização cultural. Essa dinâmica busca promover uma coexistência, por vezes desafiadora, mas valoriza a diversidade étnica como um recurso fundamental para o progresso social e humano.

2.1 INTERCULTURALIDADE E MULTICULTURALISMO

Antes de adentrar no tema interculturalidade é necessário falar sobre o multiculturalismo, que teve seu início no final do século XIX nos Estados Unidos, sendo impulsionado principalmente pelo movimento negro, que buscava combater a discriminação racial no país e lutar pelos direitos civis.

Segundo Silva e Brandim: “Os precursores do multiculturalismo foram professores, doutores afro-americanos, docentes universitários na área dos estudos sociais que trouxeram por meio de suas obras, questões sociais, políticas e culturais de interesse para os afrodescendentes”. (SILVA E BRANDIM, 2008, p.5656)

¹ Disponível em: [home-<https://pt.scribd.com/document/268477448/INTERCULTURALIDADE-Luciana-Machado-de-Vasconcelos-Podemos-Dizer-Que-Os-Intercambios-Culturais-Entre-Sociedades-Coincidem-Com>](https://pt.scribd.com/document/268477448/INTERCULTURALIDADE-Luciana-Machado-de-Vasconcelos-Podemos-Dizer-Que-Os-Intercambios-Culturais-Entre-Sociedades-Coincidem-Com). Acesso em: 31 jan. 2024

O multiculturalismo, também chamado de pluralismo cultural, apresenta um conceito controverso e sujeito a debates sob várias perspectivas, principalmente devido à complexidade da definição do que constitui cultura.

A expressão multiculturalismo designa, originariamente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais num contexto transnacional e global. Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas no sentido emancipatório. O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de “cultura”, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que nas últimas décadas, se tornou terreno explícito de lutas políticas. (SANTOS; NUNES, 2014, p. 3)

Infere-se, então que a origem do multiculturalismo está ligada ao reconhecimento de exclusões de minorias étnicas, de outro vértice, a interculturalidade no conceito de Virgílio Alvarado *apud* Lopes (2011), tem como base o pertencimento,

enquanto o multiculturalismo propugna a convivência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença, a interculturalidade, ao pressupor como inevitável a interação entre essas culturas, propõe um projeto político que permita estabelecer um diálogo entre elas, como forma de garantir uma real convivência pacífica. (ALVARADO *apud* LOPES, 2011, p.1213)

Isto posto, a interculturalidade procura não apenas a tolerância em relação a outras culturas, mas também promove o diálogo entre diferentes grupos culturais. Isso é alcançado através da intervenção do Estado para assegurar a igualdade entre os participantes, ou seja, na proteção dos direitos humanos.

Através dessa proteção estatal, a interculturalidade veicula a ideia de um diálogo constante, um encontro de culturas que transcende fronteiras geográficas e temporais. Nesse sentido, a interculturalidade é um convite à compreensão mútua, à aceitação das diferenças e à construção conjunta de um entendimento global.

2.2 ANÁLISE DA DIVERSIDADE ÉTNICA NO CONTEXTO GLOBAL

A diversidade étnica, longe de ser uma mera característica demográfica, é um reflexo da história, das migrações, das interações culturais e da coexistência de diferentes grupos ao longo do tempo e, tem seus desafios que incluem mal-entendidos culturais, estereótipos e a dificuldade de conciliar diferentes valores e práticas, e, ainda, o preconceito e a discriminação.

Segundo Aline Andrighetto e Rodolfo Silva:

Um dos obstáculos percebidos na busca pela convivência pacífica e tolerante relaciona-se à visão de que, não raro, a diferença é associada à inferioridade e desigualdade, e o outro se torna inferior e passa a representar uma ameaça aos padrões de determinados grupos. (ANDRIGHETTO; SILVA, 2013, p.7)

No contexto internacional, a diversidade étnica é uma realidade incontornável, representando tanto um desafio quanto uma oportunidade para o desenvolvimento de sociedades mais resistentes e adaptáveis. O estudo da heterogeneidade étnica não se limita a identificar uma gama de características culturais, mas também abrange as interações complexas que influenciam as identidades individuais e coletivas. Esta perspectiva é sustentada por Stuart Hall, que argumenta sobre a importância da identidade cultural na modernidade,

No mundo moderno, as culturas nacionais em que nascemos se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural. Ao nos definirmos, algumas vezes dizemos que somos ingleses ou galeses ou indianos ou jamaicanos. Obviamente, ao fazer isso estamos falando de forma metafórica. Essas identidades não estão literalmente impressas em nossos genes. Entretanto nós efetivamente pensamos nelas como se fossem parte de nossa natureza essencial. (HALL, 2006, p.47)

Segundo Homi K. Bhabha – O Local da Cultura, é necessário discutir o conceito de um "terceiro espaço", evidenciado pelas identidades formadas e transformadas por meio das diferenças culturais.

A temporalidade não-sincrônica das culturas nacional e global abre um espaço cultural – um terceiro espaço - onde a negociação das diferenças incomensuráveis cria uma tensão peculiar às existências fronteiriças.(BHABBA, 2013, p. 300)

A diversidade étnica, que abrange várias culturas, tradições e experiências, é um aspecto fundamental da sociedade global moderna. Reconhecê-la contribui não só para valorizar as distintas identidades, mas também para questionar a noção de uma cultura dominante única. Isso leva a uma abordagem mais inclusiva e justa no desenvolvimento de políticas, leis e práticas sociais, a interculturalidade.

2.3 A INTERCONEXÃO ENTRE INTERCULTURALIDADE E DIREITOS HUMANOS

A interculturalidade transcende a sua natureza de fenômeno sociológico, estando profundamente enraizada nos fundamentos dos direitos humanos. Esta ligação é enfatizada por autores como Boaventura de Sousa Santos, que em sua obra "Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade" (1994), destaca a importância do reconhecimento e respeito pelas diferentes culturas como um caminho para a concretização dos direitos humanos.

o conceito abstracto de direitos humanos começa hoje, dois séculos depois da sua formulação, a fazer verdadeiro sentido na medida em que por todo o sistema mundial grupos sociais estão a organizar lutas de emancipação guiadas por ele. (SANTOS, 1994, p.288)

Na mesma obra, Santos esclarece que o diálogo intercultural e, por conseguinte, a diversidade étnica é crucial para assegurar a igualdade de oportunidades, dignidade e liberdade para todos os indivíduos.

O paradigma eco-socialista enquanto construção intelectual decorre de um diálogo intercultural muito amplo e, tanto quanto possível, horizontal. A base desse diálogo é dupla. Por um lado, as necessidades humanas fundamentais não variam muito no sistema mundial, o que varia são os meios para as satisfazer (os *satisfactores*). Daí que se deva partir de uma inteligibilidade intercultural das necessidades para, através dela, se atingir a inteligibilidade intercultural dos satisfactores. Por outro lado, todas as culturas têm um valor de dignidade humana, o qual, sendo único, permite uma hermenêutica transvalorativa e multicultural. Tal hermenêutica constitui o desafio central do paradigma emergente. (SANTOS, 1994, p. 290)

A interculturalidade não é um mero fenômeno sociológico; ela está intrinsecamente ligada aos princípios fundamentais dos direitos humanos. O reconhecimento e respeito pela diversidade étnica são essenciais para garantir que todos os indivíduos tenham igualdade de oportunidades, dignidade e liberdade.

Neste sentido, Douglas Cesar Lucas afirma que:

Os direitos humanos são e devem ser entendidos como patrimônio comum da humanidade, como pilares de um diálogo válido entre nações, culturas e comunidades, capazes de estabelecer referenciais jurídicos e morais para analisar a legitimidade do poder Estatal, conformando limites objetivos para a cidadania e à soberania nacional, a fim de que estas não funcionem como formas de produção de diferença excludente. (LUCAS, 2008, p. 10)

O reconhecimento dos direitos humanos como um patrimônio compartilhado por toda a humanidade é necessário para o diálogo entre nações, culturas e comunidades. A partir e, por meio, deles, é possível estabelecer critérios jurídicos e morais para avaliar a legitimidade do poder do Estado, definindo limites claros para a cidadania e a soberania nacional. Isso é essencial para garantir que estes conceitos não sejam usados para excluir ou discriminar.

Por fim, observa-se, que embora a diversidade seja um campo propício para a inovação cultural e social, ela não está isenta de desafios significativos. Estereótipos, preconceitos e a falta de entendimento entre diferentes grupos étnicos podem levar a tensões. Dentre esses grupos étnicos destacamos os povos originários e as comunidades tradicionais. A construção de pontes de entendimento entre esses povos e a sociedade mais ampla promove rá um ambiente em que a

diversidade é percebida como um ativo, e não como motivo de divisão, enriquecendo assim o tecido social com suas ricas tradições e perspectivas únicas.

3 POVOS ORIGINÁRIOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O universo dos povos originários e das comunidades tradicionais, faz a interconexão entre interculturalidade, diversidade étnica e direitos humanos como pilares fundamentais na transformação social. A riqueza de suas tradições oferece um panorama para compreender a pluralidade humana e a importância da coexistência de múltiplas visões de mundo.

Os povos originários, em sua essência, são comunidades que mantiveram uma continuidade cultural e social desde tempos anteriores às grandes ondas de colonização e expansão dos estados-nação. Em um contexto brasileiro, isso se traduz principalmente nos diversos povos indígenas, cada qual com suas línguas, tradições e modos de vida diferentes. As comunidades tradicionais, por outro lado, representam a persistência e adaptação de conhecimentos ancestrais ao longo de gerações. Ambos os grupos demonstram a importância da diversidade étnica e cultural no enriquecimento da experiência humana.

3.1 RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS

No cenário brasileiro, os povos originários e as comunidades tradicionais ocupam uma posição única, enraizada em séculos de história e uma relação intrínseca com o território. A Constituição Federal de 1988 marcou um momento crucial ao reconhecê-los como sujeitos de direito, atribuindo-lhes a titularidade sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, Manuela da Cunha afirma que:

A Constituição trata sobretudo de terras indígenas, de direitos sobre recursos naturais, de foros de litígio e de capacidade processual. Pela Constituição, as terras indígenas são de propriedade da União e de posse inalienável e usufruto exclusivo dos índios. (CUNHA, 2012, p.124)

Nelson Moreira explica que “a Constituição de 1988, com seu texto dirigente-compromissário, intenta implementar um modelo de Estado que venha, finalmente, atender aos seus fins sociais historicamente (so)negados” (MOREIRA, 2009, p. 118).

Esse modelo de Estado, ao fazer um reconhecimento legal, dos povos originários e das comunidades tradicionais, representa um avanço significativo na proteção de suas identidades, culturas e modos de vida, conferindo uma base jurídica para a preservação de suas práticas ancestrais.

Segundo Paulo Leivas *et al.* :

A Constituição Federal de 1988 rompeu com séculos de políticas e normas que tinham como objetivo a assimilação cultural dos indígenas ao modo de vida da sociedade envolvente.

Além de enunciar, em seu Preambulo, que a sociedade brasileira deve ser fraterna, pluralista e sem preconceitos, a Constituição Federal garante uma série de direitos dos indígenas a sua organização social, crenças, costumes, línguas, tradições e territórios e aos remanescentes de comunidades quilombolas o direito à propriedade das terras que estejam ocupando. (LEIVAS *et al.*, 2017, p. 315)

A Constituição Federal também reconhece, claramente, os direitos das comunidades tradicionais, incluindo especificamente as comunidades indígenas nos artigos 210², parágrafo 2º, e 232³. Surge, contudo, a questão sobre se esses direitos podem ser classificados como fundamentais, abrangendo todas as garantias constitucionais subjacentes. A esta categoria, como a aplicabilidade imediata prevista no parágrafo 1º⁴ do artigo 5º, e a proteção contra alterações por meio de emendas constitucionais, conforme previsto no artigo 60, parágrafo 4º. Por sua vez, o artigo 68⁵ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) trata dos direitos dos remanescentes das comunidades de quilombos.

Na mesma esteira continuam os Autores:

Se não há dúvida de que a Constituição Federal reconhece direitos coletivos de comunidades tradicionais remanescentes de quilombos e comunidades indígenas – à exemplo dos citados art. 210, § 2º, e art. 232 –, indaga - se se esses direitos podem ser reconhecidos como direitos fundamentais. A relevância jurídica desta questão decorre das diversas garantias de que são armados os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, tais como a garantia da aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), por meio da qual os direitos fundamentais são aplicados mesmo diante da ausência de legislação regulamentadora, e a garantia das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) , que nulifica emendas constitucionais “tendentes a abolir” direitos por ela protegidos. (LEIVAS, et al, 2017, p. 316)

Registre-se que não se trata de enfrentamento das diferenças para que se reconheça a universalidade do homem, a questão é delicada, uma vez que se reconhece que os direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais são direitos humanos, esses povos só ganharam identidade

² Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º .../...

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

³ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.../...

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁵ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

quando esses direitos foram reconhecidos como fundamentais. Daí surge um dos valores da interculturalidade, através desses direitos fundamentais reconhece-se, antes de qualquer coisa, que o homem é livre quando e tem o direito de expressar suas tradições e culturas.

Sobre o assunto, Douglas Cesar Lucas afirma que:

Da mesma forma que é importante a defesa das diferenças é indispensável a proteção daquilo que é universal do homem, uma vez que é justamente essa universalidade que permite o aparecimento e o reconhecimento de tais diferenças e, portanto, das suas identidades. (LUCAS, 2008, p. 232)

Isto posto, os povos originários e as comunidades tradicionais, além de serem depositários de uma rica herança cultural, também são herdeiros dos direitos que lhe foram atribuídos pelo ordenamento jurídico e, esse espólio pertence a todas as gerações: presentes e futuras.

3.2 O PAPEL DA AUTOIDENTIFICAÇÃO COLETIVA

A Constituição de 1988 representou um marco significativo para as comunidades tradicionais e indígenas no Brasil, ao permitir o acesso a direitos constitucionais por meio de um processo de autoidentificação coletiva. Esta abordagem transcende a mera individualidade, confirmando e legitimando as identidades dessas comunidades de forma coletiva. Essa forma de reconhecimento não apenas valida suas identidades culturais e sociais, mas também amplia sua visibilidade e influência no cenário político e social.

Segundo Moreira e Pimentel:

Também chamada de autorreconhecimento, auto atribuição e autodefinição, a autoidentificação é um dos fundamentos dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e implica no reconhecimento do direito de autodeterminar-se e de autorreconhecer-se sem a necessidade de chancela estatal. Todavia, ainda que independente de aprovação do Estado, este detém a obrigação de elaborar políticas específicas, inclusive vinculando-o na obrigação de reconhecer o autorreconhecimento. (MOREIRA ; PIMENTEL, 2015, p. 159)

A autoidentificação coletiva funciona como um mecanismo fundamental para a residência e afirmação das identidades coletivas desses grupos, reforçando os laços comunitários e contribuindo para a consolidação de sua posição na formulação de políticas públicas mais inclusivas e representativas. Essa dinâmica é crucial para a promoção dos direitos dessas comunidades, garantindo sua participação ativa e sua representação adequada em diferentes esferas da sociedade.

Neste sentido, Elaine Cantarino O'Dwyer fala da importância da auto atribuição:

No Brasil, a auto atribuição de identidades étnicas tem se tornado uma questão importante nos últimos anos, por meio da organização política de grupos que reivindicam o reconhecimento dos territórios que ocupam, como no caso dos povos indígenas e das chamadas comunidades remanescentes de quilombos (O'Dwyer, 2009, p. 165).

Daniela Ikawa sustenta que “a identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença” (IKAWA, 2008, p.129).

O direito à autoidentificação está claramente previsto no sistema jurídico brasileiro. Um exemplo notável disso é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que o Brasil ratificou através do Decreto Legislativo nº 143, de 2002.

Este documento internacional, em seu artigo 1º, item 2, reconhece uma série de direitos dos Povos Indígenas e Tribais, enfatizando a autoidentificação como classificações essenciais para a definição desses grupos. Tal direito é um aspecto chave para o reconhecimento e a proteção das identidades culturais e sociais desses povos, garantindo que eles possam se definir conforme suas próprias tradições e histórias.

A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção (BRASIL, 2002).

Pode-se afirmar que, tanto do ponto de vista histórico quanto jurídico, os remanescentes das comunidades quilombolas estão incluídos na abrangência da Convenção mencionada.

Outra conquista, de suma importância para a questão territorial quilombola, foi a Convenção No. 169/11 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), editada a partir da necessidade de autodeterminação reivindicada por Povos Indígenas e Tribais que chamam para si o controle de suas próprias formas de vida e instituições (CAVALCANTE & BELTRÃO. 2016, p. 54)

Por fim, a importância da autoidentificação coletiva para os povos originários e as comunidades tradicionais, reside no seu papel crucial na preservação da identidade cultural e na garantia dos direitos fundamentais, como o direito à terra. Essa prática fortalece a resistência contra a assimilação forçada e a perda da identidade cultural, além de promover a solidariedade e o suporte comunitário.

Boaventura Santos, insere a autodeterminação em uma concepção renovada de direitos humanos, afirmando que o novo cenário sugere uma reconfiguração dos princípios éticos e legais em resposta às mudanças sociais e econômicas contemporâneas:

Mas também aqui há sinais de futuro. Do colapso das formas éticas e jurídicas liberais perante alguns dos mais sérios problemas com que nos confrontamos - da exclusão social e do racismo a Chernobyl e à Sida - começa a emergir um novo *jus-naturalismo* assente em numa nova concepção dos direitos humanos e do direito dos povos à autodeterminação. e numa nova ideia de solidariedade, simultaneamente concreta planetária. Curiosamente, estes sinais de uma nova ética e de um novo direito estão relacionadas a algumas das transformações ao nível do princípio do mercado e do princípio da comunidade atrás assinalada. (SANTOS, 1994, p. 91)

Por todo o exposto, conclui-se que a autoidentificação coletiva também é fundamental para a transmissão de conhecimentos ancestrais e práticas sustentáveis, contribuindo para a visibilidade e o empoderamento desses grupos na sociedade. É um elemento vital para a dignidade, respeito e sobrevivência cultural dos povos originários e comunidades tradicionais.

3.3 LIMITAÇÕES E AVANÇOS PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

Apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1988 no Brasil, como dito alhures, os povos originários e as comunidades tradicionais enfrentam desafios e limitações significativas no reconhecimento e proteção de seus direitos. Um dos maiores desafios é a demarcação de terras, um processo muitas vezes lento e controverso que é vital para a preservação de suas culturas e modos de vida. A luta pela terra está intrinsecamente ligada à sua sobrevivência física e cultural, apenas para os povos originários e para as comunidades tradicionais, porém, há uma parcela da sociedade que atribui apenas valor econômico para essas terras, é o que explica Manuela da Cunha:

O grande pomo de discórdia, afastados todos os falsos pretextos, alguns dos quais já evoquei, é o tema da exploração dos recursos minerais e dos recursos hídricos em áreas indígenas. Dadas as condições econômicas, o aproveitamento dos recursos hídricos encontra-se num limbo, mas a questão mineral está mais viva do que nunca e provavelmente na origem das investidas contra os direitos dos índios. (CUNHA, 2012, p.129)

Não há óbice legal para a exploração dos recursos hídricos ou minerais em terras indígenas, desde que observados determinados procedimentos, que funcionam como mecanismos de defesa contra a exploração desenfreada.

Outro aspecto importante é a garantia de participação efetiva dessas comunidades nas decisões que afetam suas vidas. Muitas vezes, eles são excluídos de processos decisórios importantes ou suas vozes são marginalizadas, ou que enfraquecem sua autonomia e capacidade de influenciar políticas que impactam diretamente em suas vidas.

Manuela da Cunha:

A Constituição de 1988 prescreve procedimentos especiais quando se trata da exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas. Não há proibição de explorá-los, mas salvaguardas especiais. Essas salvaguardas consistem na necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional, caso a caso, ouvidas as comunidades afetadas, que terão participação no resultado da lavra. (CUNHA, 2012, p.129)

As políticas públicas de saúde para povos indígenas, apoiadas no paradigma da especificidade e da interculturalidade, têm mostrado progressos, mas também enfrentam desafios significativos. Estes incluem a garantia de direitos constitucionais de autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, bem como o enfrentamento das desigualdades sociais e de saúde historicamente presentes entre estes povos. Luciane Ferreira, entende que:

A Carta magna, ao superar a tutela sobre a pessoa indígena e reconhecê-la como cidadã brasileira, garantiu aos povos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como sobre as terras que tradicionalmente ocupam. a partir de então, a retórica do Estado passou a operar com as ideias de diversidade cultural, interculturalidade e protagonismo indígena. (FERREIRA, 2015, p. 217)

A atenção à saúde indígena no Brasil tem sido pautada por movimentos de reivindicação e conquista dos direitos indígenas à saúde, incorporando ideais de cidadania, liberdade, direitos civis e democracia. A fim de efetivar o direito à saúde, instituiu-se através da Lei nº 9.836⁶ de 1999, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI) juntamente com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Estes últimos representam uma modalidade de estruturação dos serviços de saúde em áreas definidas segundo critérios etnoculturais, nestes termos:

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso."

Para além do reconhecimento legal, é crucial adotar abordagens holísticas que valorizem a contribuição cultural e ambiental dessas comunidades. Eles são guardiões de conhecimentos tradicionais importantes e têm um papel crucial na conservação da biodiversidade e na sustentabilidade ambiental. Portanto, é essencial que suas práticas e conhecimentos sejam integrados nas estratégias de desenvolvimento e conservação.

Para que o pluralismo cultural não seja apenas uma alegoria ou um personagem folclórico, as diferenças culturais devem ser reconhecidas e respeitadas. Dentre as liberdades preconizadas pelo Estado Democrático de Direito, aquela que se traduz em opção por um modelo cultural diferenciado, sem qualquer tipo de interferência ou coação, deve ser a almejada. Dentro deste contexto é necessário categorizar os direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais como Direito das Minorias.

4 POVOS ORIGINÁRIOS E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS EM FACE DO DIREITO DAS MINORIAS

A Constituição do Brasil além de estabelecer um Estado Democrático de Direito, vai além da mera confirmação de direitos e garantias individuais, valorizando também os direitos coletivos. Exemplos notáveis incluem a proteção do consumidor (art. 5º XXXII e art. 170, (inc.V), a preservação de um ambiente ecológico balanceado (art. 225 e art. 170, inc. VI), os direitos culturais (art. 215 e 216) e os direitos dos povos indígenas (arts. 231 e 232), entre outros.

Primeiramente, abordaremos o conceito de "minorias", compreendendo não apenas as dimensões étnicas, culturais e sociais, mas também como essas identidades se entrelaçam com questões de poder, representatividade e acesso a recursos. Em seguida, investigaremos a história de marginalização e as lutas enfrentadas por esses grupos, destacando como a exclusão sistemática moldou as dinâmicas sociais contemporâneas.

4.1 DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E DA COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO DIREITOS DAS MINORIAS

O Direito das Minorias, como ramo do Direito, deve ser classificado como um dos Direitos Fundamentais. Seu foco principal é o conjunto de princípios, garantias e normas que orientam a

proteção e implementação de direitos ou interesses coletivos, por meio de mecanismos de controle de constitucionalidade.

No campo jurídico, assim como em outras áreas das ciências sociais e humanas, a finalidade dos Direitos Coletivos está intrinsecamente associada à vida e ao comportamento do homem dentro do grupo social em que vive.

Boaventura de Sousa Santos, destaca o problema das deficiências das culturas em face da dignidade da pessoa humana:

“[...]todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Essa concepção provém da incompletude da existência da pluralidade de culturas, a ideia de completude está na origem de um excesso de sentido que engloba todas as culturas.” (SANTOS, 1997, p.22).

Dentro deste contexto, surge a necessidade de desenvolver métodos de ordenação e efetivação do Direito através da metodologia jurídica decorre diretamente do objeto do Direito em si. Isso ocorre porque as características específicas de cada campo do Direito requerem abordagens metodológicas que sejam apropriadas e alinhadas com suas demandas particulares, como é o caso dos direitos dos povos originários e das comunidades tradicionais.

Para Almeida:

O Direito Coletivo pode ser conceituado como a parte integrante da teoria constitucional dos direitos fundamentais, que compõe um dos blocos do sistema jurídico brasileiro e se integra pelo conjunto de princípios, garantias e regras disciplinadoras dos direitos ou interesses difusos, dos direitos ou interesses coletivos em sentido restrito, dos direitos e interesses individuais homogêneos e dos interesses objetivos coletivos legítimos (ALMEIDA, 2008, p. 437).

Se os direitos coletivos emergiram como uma resposta à tradicional ênfase nos direitos individuais, eles proporcionam uma perspectiva jurídica mais focada e direcionada à promoção da justiça social. Um aspecto chave dessa transição no âmbito do direito é o reconhecimento e a salvaguarda da diversidade cultural, refletindo a mudança de foco dos interesses individuais para os da comunidade. Paralelamente, a questão ambiental, igualmente considerada um direito de todos, se destaca como o cenário onde diversas culturas encontram espaço para se manifestar e prosperar.

Para Souza Filho:

Estes novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. Não são frutos de uma relação jurídica precisa, mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais tradicionais.

(SOUZA FILHO, 2003/2004, p. 4)

O reconhecimento desses direitos vai além da proteção das comunidades tradicionais, servindo também como um passo fundamental para a formação de uma sociedade mais equitativa e inclusiva. A valorização e o respeito pelas identidades culturais dessas comunidades, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, são essenciais para fomentar a diversidade e contribuir para uma narrativa nacional mais ampla e representativa

4.2 A VULNERABILIDADE E AS MINORIAS

A vulnerabilidade dos povos originários e comunidades tradicionais é historicamente enraizada e perpetuada por séculos de exploração e marginalização. Este legado de injustiça é perpetuado através de práticas contemporâneas de despojamento de terras, exploração de recursos naturais e políticas discriminatórias, culminando em uma crise de direitos humanos persistente.

Como Danielle Mamed, Dayla Pinto e Luciana Pinto observam em: A proteção dos grupos vulneráveis:

Comunidades humanas culturalmente diferenciadas, que não compartilham dos ideais da sociedade hegemônica, e que buscam manter-se fiéis aos parâmetros de vida sobre os quais estão constituídas, acabam sofrendo diversas violações em seus direitos, seja por conta de uma concepção cultural que as inferioriza, seja pela constituição do sistema normativo, silente ou insuficiente para tornar efetivos os seus direitos. (MAMED; PINTO; PINTO, 2020, p.89)

Embora os conceitos de minorias e vulnerabilidade sejam próximos, eles não são idênticos, como será demonstrado. Para compreender adequadamente esses conceitos, é essencial discutir primeiro o princípio constitucional da igualdade, que atua como um direcionador fundamental na luta contra a discriminação. Nesta esteira Pontes de Miranda *apud* Rios Junior afirma que:

O que os povos democráticos ou em que o Estado é democrático e liberal têm de fazer, como fim principal, é diminuir a desigualdade humana. Os Homens são desiguais, mas é preciso que, em vez de continuar a desigualdade, se faça, menos desiguais." (PONTES DE MIRANDA, 1979 *apud* RIOS JUNIOR, 2013, p. 100)

Portanto, é possível inferir que o princípio da igualdade surge da realidade social, considerando que as pessoas não são intrinsecamente iguais. Cabe ao Estado a responsabilidade de identificar e proteger aquelas que, devido a determinadas condições fáticas e/ou características biológicas, se encontram em situações desvantajosas perante a sociedade. Para Walter Rothenburg a igualdade “[...] é algo que precisa ser obtido a partir de reivindicações e conquistas, e para tanto o Direito pode servir de valiosa ferramenta” (ROTHENBURG, 2009 *apud* RIOS JUNIOR, 2013, p. 100)

A presença de grupos vulneráveis e minorias é um fenômeno global, não exclusivo do Brasil. Isso ocorre devido à tendência natural do ser humano de se agrupar com aqueles que compartilham semelhanças. Consequentemente, torna-se um dever do Estado reconhecer essas diferenças e endereçá-las por meio da implementação de políticas públicas. O objetivo dessas políticas é alcançar a isonomia, assegurando igualdade de tratamento e oportunidades entre todos os membros da sociedade.

De outro lado, Bandeira de Mello alerta:

[...] que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insusceptíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade. (BANDEIRA DE MELLO, 2017, p.15)

A definição literal do termo minorias no Grande Dicionário Houaiss⁷ :

“3 ANTRPOL, SOC subgrupo existente dentro de uma sociedade que se considera e/ou é considerado diferente do grupo maior e/ou dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade etc., e que, por essa razão, não tem os mesmos direitos e/ou as mesmas oportunidades que o grupo majoritário, ou é alvo de discriminação ou preconceito (freq. empr. no pl.) ‹lutar pelos direitos das m.›”

Portanto, embora não exista uma definição única para minorias, é possível apontar suas características principais: são grupos ou coletividades humanas com particularidades próprias, que as diferenciam no contexto humano em que estão, ou deveriam estar, integradas, independentemente da natureza dessas particularidades.

Na visão de Élida Séguin, o conceito precisa ser ampliado:

Pensa-se em minorias como um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste. [...] Conceituar minorias é complexo, vez que sua realidade não pode ficar restrita apenas a critérios étnicos, religiosos, linguísticos ou culturais. Temos que sopesar sua realidade jurídica ante as conquistas modernas. (SÉGUIN, 2002, p. 9).”

Para Rossana Margaroto Cayres e Roberto Cidade⁸, o termo vulnerabilidade está intimamente ligado à fragilidade jurídica:

⁷ Disponível em https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#3, acesso em: 20 set. 2020

⁸ Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/9zg132z2/28D42sHuKhxrv6iS.pdf> acesso em 13 de junho de 2020

Vulnerabilidade é um termo originado das discussões sobre Direitos Humanos, geralmente associado à defesa dos direitos de indivíduos fragilizados juridicamente. Sendo assim, um grupo vulnerável é um grupo de pessoas que, por motivação diversa, tem acesso, participação igualitária dificultada a bens e serviços universais disponíveis para a população. (CAYRES & CIDADE, 2015)

Com base nas duas definições apresentadas, é razoável afirmar que o essencial é assegurar a esses grupos o direito de serem distintos. Por essa razão, eles devem receber um tratamento diferenciado, incluindo proteção especial por parte do Estado que os acolhe, em reconhecimento e respeito às suas diferenças. Conforme Bastos:

Minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pela circunstância de seus integrantes encontrarem-se nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, por parte de uma parcela da sociedade, torna-se irrelevante a diferenciação conceitual e relevante sim, a tutela jurisdicional que se pode oferecer a esses excluídos.” (BASTOS, 2011, p. 66)

Ultrapassada a questão da diferenciação terminológica entre minorias e grupos vulneráveis, pode-se afirmar que, embora toda minoria possua algum grau de vulnerabilidade em um determinado aspecto, nem todas as pessoas vulneráveis fazem parte de uma minoria. Isso se deve ao fato de que a vulnerabilidade pode ser situacional e, como tal, passível de ser superada ou mitigada.

5 TRANSFORMAÇÃO SOCIAL POR MEIO DA VALORIZAÇÃO DAS MINORIAS

Para tratar do tema a "Transformação Social por Meio da Valorização das Minorias" parte-se da premissa de que a verdadeira mudança social não pode ser alcançada sem reconhecer e valorizar a diversidade e as contribuições das minorias. A inclusão e o empoderamento de grupos minoritários não apenas beneficia esses grupos, mas também enriquece a sociedade como um todo, porém trata-se de uma conquista histórica, e conquistada, ao longo dos séculos, com muito sofrimento, como explica Rui Marques:

As expansões imperiais do último milénio e, mais recentemente, a era colonial desenhavam, até meados do século XX, um mundo, em grande medida, dominado por algumas grandes potências coloniais que procuravam “civilizar” os povos e culturas que dominavam. Uma visão que se repartia entre colonos e colonizados, onde naturalmente as relações entre as culturas dominante e dominada, conduziam a um de dois modelos: a assimilação, transformando o colonizado em reprodução tão fiel quanto possível do colonizador, ou numa outra opção, separando de uma forma marcada as duas realidades socio-culturais, preservando a “pureza” da cultura colonizadora, evitando qualquer “contaminação”. Esta dualidade vai-se reproduzir sucessivamente, ainda que por outras razões, até aos modelos mais recentes. (MARQUES, 2003, p. 3)

A valorização das minorias, incluindo povos originários e comunidades tradicionais, não é apenas uma questão de justiça social, mas também um catalisador para a transformação social. Ao reconhecer a riqueza presente na diversidade étnica e cultural, a sociedade abre portas para uma compreensão mais profunda e respeitosa das diferentes formas de existência. Essa aceitação da diversidade também impulsiona mudanças significativas na construção de uma sociedade mais inclusiva.

5.1 RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE COMO MOTOR DE TRANSFORMAÇÃO

O reconhecimento da diversidade como motor de transformação é um princípio fundamental na construção de sociedades mais inclusivas, justas e progressivas. Trata-se de uma abordagem que enfatiza a valorização das múltiplas identidades, culturas, experiências e perspectivas que compõem o tecido social. Como afirmado por José Márcio Barros:

É com a construção política, teórica e metodológica dos indicadores de desenvolvimento humano, que esta relação começa a se esboçar de forma propositiva, através da ampliação do conceito de desenvolvimento para além da realização econômica e a construção de indicadores políticos e culturais. (BARROS, p. 5, 2007)

Esse reconhecimento da diversidade permeia diversas áreas da sociedade, impactando profundamente como vivemos e interagimos. Envolve a promoção de respeito, aceitação e igualdade, independentemente das diferenças culturais, étnicas, sociais ou de qualquer outra natureza. O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2004, organizado pelo PNUD, faz a seguinte afirmação em sua apresentação:

para que o mundo atinja os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e erradique a pobreza, tem que enfrentar primeiro, com êxito, o desafio da construção de sociedades culturalmente diversificadas e inclusivas. Fazê-lo com êxito é condição prévia para os países se concentrarem adequadamente em outras prioridades do crescimento econômico, a saúde e a educação para todos os cidadãos. O desenvolvimento humano tem a ver, primeiro e acima de tudo, com a possibilidade das pessoas viverem o tipo de vida que escolheram e com a provisão dos instrumentos e das oportunidades para fazerem suas escolhas.”(PNUD, 2004)

Ao abraçar a diversidade, as sociedades podem desfrutar de benefícios como maior criatividade, inovação e crescimento econômico. A educação desempenha um papel crucial na promoção da diversidade, ajudando a combater o preconceito e a promover a compreensão intercultural. Nestor Garcia Canclini. (2007):

a análise da *diversidade* – e das políticas destinadas a tratar dessa questão – não pode limitar-se a defender os direitos de falar a própria língua e ocupar um território específico. Precisamos pensar *interculturalmente* na pesquisa, nas políticas educacionais, legais e de convivência a fim de que a defesa do peculiar se articule com os direitos de acesso ao patrimônio nacional e às redes de intercâmbio material e simbólico que nos conectam com o mundo. (CANCLINI, 2007, *online*)

Além disso, o reconhecimento da diversidade está intrinsecamente ligado aos direitos humanos e à justiça social, pois implica garantir igualdade de direitos para todos os cidadãos. Canclini, destaca a importância da cultura e, ressalta a importância dos direitos humanos na busca por justiça social e desenvolvimento, nestes termos:

A favor de uma consideração não só econômica de desenvolvimento, destaca-se que a cultura e as comunicações contribuem para o desenvolvimento comunitário, a educação para a saúde e o bem-estar, a defesa dos direitos humanos e a compreensão de outras sociedades. (CANCLINI, 2007, *online*)

Finalmente, a diversidade também abrange a biodiversidade e a importância de preservar a natureza. Baseando-se na ideia de que "a diversidade cultural do mundo é uma fonte de riqueza que se manifesta através do diálogo", a UNESCO, após os eventos de 11 de Setembro, adotou em 2 de Novembro de 2001 uma significativa Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Esta declaração simboliza a afirmação da escolha por esta abordagem como diretriz para o manejo da diversidade étnica e cultural.

Fundamentada na comparação com a riqueza que a biodiversidade representa para os seres vivos ("...a diversidade, sendo uma fonte de trocas, inovação e criatividade, é tão essencial para a humanidade quanto a diversidade biológica o é para a natureza."⁹) e no princípio ético inalienável do respeito pela dignidade humana¹⁰, esta Declaração, já no seu preâmbulo, enfatiza o seu objetivo:

- “reafirmar que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afectivos que caracterizam uma sociedade ou grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos os sistemas de valores, as tradições e as crenças; - constatar que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia baseada no saber - Afirmar que o respeito pela diversidade das culturas, a tolerância, o diálogo e a cooperação, em clima de confiança e entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais. - Aspirar a uma maior solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do género humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais. - Considerar que o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações”. (UNESCO, 2001, *online*)

⁹ Art. 1º da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural; UNESCO

¹⁰ inscrito no art. 4º

Por fim, o reconhecimento da diversidade como motor de transformação é uma abordagem holística que influencia todos os aspectos da sociedade. Valorizar e abraçar a diversidade não apenas enriquece nossas vidas, mas também impulsiona mudanças positivas em direção a um mundo mais inclusivo, equitativo e sustentável, como discutido por diversos autores em suas obras.

5.2 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INTERCULTURAL

Para fomentar a transformação social, é essencial investir em educação intercultural, uma abordagem que ultrapassa a mera compreensão de diversas culturas. O objetivo dessa metodologia educativa é desmontar preconceitos, cultivar a empatia e incentivar o respeito recíproco. É crucial estimular a interação entre comunidades tradicionais e a sociedade mais ampla, visando desenvolver uma consciência coletiva acerca da relevância da preservação cultural e do respeito aos direitos das minorias.

A promoção efetiva da transformação social exige um compromisso com a educação intercultural, uma estratégia que transcende a simples compreensão superficial de culturas diferentes. Esta abordagem educacional é mais profunda e significativa, pois busca ativamente desconstruir estereótipos prejudiciais e preconceitos arraigados, fomentando assim a empatia entre indivíduos de diferentes origens e experiências. Este conceito é amplamente explorado por Candau & Russo (2010) em seu estudo sobre as dimensões da educação intercultural na América Latina.

Igualmente importante é o reconhecimento de que no continente se desenvolveu, com diferentes denominações, uma apologia da mestiçagem, como a expressão democracia racial no nosso país, que configurou um imaginário sobre as relações sociais e raciais mantidas entre os diferentes grupos presentes nas sociedades latino-americanas caracterizado pela cordialidade. Elimina-se, assim, o conflito, continuando a perpetuar estereótipos e preconceitos, pois, se seguirmos a lógica de que os diferentes grupos étnico-raciais desde o início do processo colonizador foram se integrando “cordialmente”, podemos pensar que as diferentes posições hierárquicas entre eles deve-se à capacidade e empenho dos indivíduos e/ou à inferioridade de determinados grupos. Essa ideia se disseminou no imaginário social contribuindo para que as sociedades não se reconhecessem como hierarquizadoras, discriminadoras e racistas. (CANDAU; RUSSO, 2010, p. 159)

Além disso, a educação intercultural enfatiza a importância do respeito mútuo e da valorização da diversidade cultural como um pilar fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais harmoniosa e inclusiva. Bhabha (2013) em "O local da cultura" oferece conhecimentos valiosos sobre a identidade cultural e hibridismo, fundamentais para entender a complexidade da interação intercultural.

Ao propor essa construção cultural de nacionalidade *[nationness]* como uma forma de afiliação social e textual, não pretendo negar a essas categorias suas histórias específicas e significados particulares dentro de linguagens políticas diferentes, a que procuro formular neste capítulo são as estratégias complexas de identificação cultural e de interpelação discursiva que funcionam em nome "do povo" ou "da nação" e os tornam sujeitos imanentes e objetos de uma série de narrativas sociais e literárias. Minha ênfase na dimensão temporal na inscrição dessas entidades políticas - que são também potentes fontes simbólicas e afetivas de identidade cultural - serve para deslocar o historicismo que tem dominado as discussões da nação como uma força cultural. (BHABHA, 2013)

O papel da educação intercultural não se limita apenas ao ambiente escolar; ela deve ser uma prática contínua e integrada em todos os aspectos da vida social. Boaventura Santos discute a importância de um conhecimento que considera as diversas perspectivas culturais, essencial para uma educação verdadeiramente intercultural, principalmente quando o pesquisador deixa ser objeto da pesquisa e passa a colaborar com a mesma com o seu conhecimento existencial.

Aos poucos, pesquisadores e pesquisadoras, oriundos de diferentes grupos sociais e étnico-raciais e/ou comprometidos com esses setores sociais começam a se inserir de maneira mais significativa nas diferentes universidades do país, sobretudo as públicas, e desencadeiam um outro tipo de produção do conhecimento. Um conhecimento realizado "por" esses sujeitos que, ao desenvolverem suas pesquisas, privilegiam a parceria "com" os movimentos sociais e extrapolam a tendência ainda hegemônica no campo das ciências humanas e sociais de produzir conhecimento "sobre" os movimentos e os seus sujeitos. (SANTOS, 2010, p. 421)

Incentivar o diálogo aberto e respeitoso entre as comunidades tradicionais e a sociedade em geral é um passo crucial nesse processo. A interação ajuda a construir pontes de entendimento e cooperação, levando ao reconhecimento da rica tapeçaria cultural que cada comunidade traz para o mosaico social mais amplo.

Ademais, criar uma consciência coletiva sobre a importância da preservação cultural é fundamental, e isso não apenas enriquece o patrimônio cultural global, mas também garante que as práticas, línguas e tradições únicas de cada grupo sejam mantidas e respeitadas. Paulo Freire, em "Pedagogia do Oprimido" (1987), argumenta a favor do uso da educação como uma ferramenta de transformação social e emancipação cultural:

A pedagogia do oprimido, como pedagogia humanista e libertadora, terá dois momentos distintos. O primeiro, em que os oprimidos vão desvelando o mundo da opressão e vão comprometendo-se na práxis, com a sua transformação; o segundo, em que, transformada a realidade opressora, esta pedagogia deixa de ser do oprimido e passa a ser a pedagogia dos homens em processo de permanente libertação. (FREIRE, 1987, p. 44)

Através da educação intercultural, é possível desenvolver uma nova geração de indivíduos que não apenas toleram, mas valorizam e celebram as diferenças. Esta abordagem pode moldar uma

sociedade que compreenda melhor a interdependência global e a necessidade de solidariedade e cooperação entre diferentes culturas e povos. A educação intercultural tem o potencial de transformar não apenas indivíduos, mas também as estruturas sociais, políticas e econômicas, levando a um mundo mais pacífico, compreensivo e sustentável.

5.3 A INTERCULTURALIDADE E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

A Constituição do Estado Brasileiro de 1988 traz em seu corpo a ordem econômica como uma de suas finalidades e como um dos pilares do Estado democrático contemporâneo, bem aos moldes da evolução estrutural que sofreram os estados ocidentais no pós-revolução francesa.

De outro lado, o reconhecimento e respeito pela diversidade cultural e étnica podem ser a base para o fortalecimento das capacidades locais e a promoção de estratégias de desenvolvimento que sejam culturalmente sensíveis e socialmente justas. Para entender a importância da interculturalidade no desenvolvimento econômico e social das comunidades indígenas e tradicionais no Brasil é necessário entender o conceito de desenvolvimento. Para Brand, Colman & Costa:

O desenvolvimento é um conceito construído no âmbito do mundo ocidental e diretamente articulado com as suas concepções de progresso e bem-estar. Os projetos de desenvolvimento são iniciativas que objetivam, sob o aspecto formal, contribuir com o bem-estar de um grupo ou de uma população. Pretendem contribuir para que as pessoas alcancem uma condição de vida menos precária no que se refere à moradia, segurança alimentar, saúde, educação, comunicação, entre outras. Estabelece índices concretos para avaliar essa melhora na vida do cidadão.(BRAND; COLMAN; COSTA, 2008, p. 171)

A interação entre diferentes culturas pode promover a diversidade de conhecimentos e práticas, contribuindo para um desenvolvimento econômico mais inclusivo e sustentável, sendo assim é necessário a adoção de mecanismos que modifiquem essa situação. Mylene Cristina Santiago, Akkari & Mesquida afirmam que:

Diante de tal contexto, enquanto o Brasil não se reconciliar e não reconhecer as suas diversidades, não poderá levar em conta e valorizar todos seus grupos raciais e étnicos. Um país que sustenta a exclusão e priva parcela de sua população do direito à cidadania não tem como assumir efetivo desenvolvimento, pois esse processo pressupõe participação com condições materiais e sociais para todos. (SANTIAGO; AKKARI; MESQUIDA, 2020, p.231)

A promoção de políticas e programas que atendam de forma eficaz às necessidades dos povos originários e comunidades tradicionais depende crucialmente da valorização da diversidade cultural e do estabelecimento de um diálogo intercultural, considerando com atenção suas tradições e modos de conhecimento específicos. Além disso, o direito de acesso aos bens produzidos pela humanidade pelas

comunidades indígenas e tradicionais tem sido tema de discussão entre diversos pesquisadores. Segundo Cintia Maia e Ferreira:

Nas sociedades pluriétnicas, a noção de neutralidade do Estado, nas esferas econômica e social, se traduz na crença de que a mera introdução de dispositivos legais é o suficiente para garantir a existência de uma sociedade harmônica, onde independentemente da diversidade, seria assegurado a todos a efetiva igualdade de acesso aos bens produzidos pela humanidade, mas a discriminação se dá exatamente quando indivíduos são tratados iguais em situações diferentes, e quando diferentes, em situações iguais.(MAIA; FERREIRA, 2011, p. 39)

Diante de tais fatos, é necessário revitalizar as práticas culturais não só para fortalecer a identidade desses grupos, mas também para abrir caminhos para o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis baseadas em conhecimentos tradicionais. Os princípios que fundamentam a estrutura econômica devem ser direcionados prioritariamente para aprimorar a qualidade de vida de cada indivíduo.

Para Amartya Sen, na obra *O desenvolvimento como Liberdade*:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2018, p. 23/24)

Dessa forma, é possível aliar a promoção da interculturalidade e o respeito pela diversidade étnica e cultural com o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades indígenas e tradicionais no Brasil, como dito alhures, porém é necessário a implementação de políticas públicas direcionadas para esse fim específico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo demonstrou a relevância indissociável da interculturalidade, diversidade étnica e direitos humanos no contexto da transformação social no Brasil, reforçando a importância da Constituição Federal como um divisor de águas na proteção e reconhecimento dos direitos dos Povos Originários e das Comunidades Tradicionais, estabelecendo um marco para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Restou comprovado a necessidade de uma interação cultural respeitosa e o reconhecimento da diversidade étnica como elementos cruciais para a preservação da identidade cultural e para o fortalecimento da democracia e do desenvolvimento econômico e social dessas comunidades. Este

reconhecimento não apenas salvaguarda tradições e práticas culturais, mas também contribui para a coesão social e o enriquecimento econômico e cultural do país.

Comprovou-se, também, a importância de esforços contínuos e proativos para garantir que os direitos estipulados na Constituição sejam efetivamente praticados e respeitados, destacando que a transformação social é um processo dinâmico e constante, e a proteção dos direitos dos povos originários e comunidades tradicionais é um elemento chave para o avanço desse processo.

Demonstrou-se a necessidade de mais pesquisas e políticas públicas focadas no fortalecimento das relações interculturais e na promoção da diversidade étnica. Isso não só favorece os grupos diretamente afetados, mas também contribui para a riqueza cultural e para o desenvolvimento de um Brasil mais justo e equitativo.

Por fim, restou comprovado que a valorização da diversidade cultural é um pilar essencial para a construção de um futuro harmonioso e progressista no país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra, Direito Material Coletivo: revisitando os paradigmas clássicos. *Carta Forense*, São Paulo, 02. jun.2008. Disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/direito-materialcoletivo--revisitando-os-paradigmas-classicos/5659. Acesso em 10.out.2020

ANDRIGHETTO, Aline; SILVA, Rodolfo Souza da. A Proteção de Grupos Minoritários no Brasil para a Efetivação dos Direitos Humanos. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI / UNINOVE, 22. Tema: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. De 13 a 16 de novembro de 2013. Universidade Nove de Julho UNINOVE, São Paulo — SP. p. 158-176. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50c57f7019bb52cf](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50c57f7019bb52cf). Acesso em 6 fev 2024.

BHABHA, Homi K.O local da cultura. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves, Belo Horizonte, Editora UFMG, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 48 p.

BARRROS, José Márcio. Cultura, Mudança e Transformação: A Diversidade Cultural e os Desafios de Desenvolvimento e Inclusão. In: ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 3., 2007. Salvador/Bahia.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da Inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional: RBDC*, Site RBDC, ed. 18, 2011. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_\(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-039-Artigo_Marcelo_dos_Santos_Bastos_(Da_Inclusao_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulneraveis).pdf) Acesso em: 12 jun. 2020.

BRAND, A. J.; COLMAN, R. S.; COSTA, R. B.. Populações indígenas e lógicas tradicionais de Desenvolvimento Local. *Interações*, Campo Grande, v. 9, n. 2, p. 171–179, jul. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.836, de 23 setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19836.htm Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 143, de 20 de junho de 2002. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de out. de 1981.

CANCLINI, Nestor Garcia. Culturas Híbridas. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

CANCLINI, Néstor Garcia. Portal Contemporâneo da America Latina e Caribe. 2007. Disponível em: <https://sites.usp.br/portalatinoamericano/espanol-diversidad-cultural>. Acesso em: 01 fev. 2024.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. RUSSO, Kelly. Interculturalidade e educação na América Latina: uma construção plural, original e complexa. *Revista Diálogo Educacional*, v. 10, n. 29, p. 151–169, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/dialogoeducacional/article/view/3076> DOI: 10.7213/rde.v10i29.3076. Acesso em: 6 fev. 2024.

CAVALCANTE, Breno Neno Silva; BELTRÃO, Jane Felipe. Jovens Quilombolas em movimento: a luta pela efetivação de Direitos Humanos em Salvaterra - Pará. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 17, n. 2, p. 51-80, jul./dez. 2016.

CAYRES, Giovanna Rosseto Margaroto; CIDADE, Roberto Bertoni. As Minorias, a Condição de Vulnerável e Ações Afirmativas. In: CONGRESSO NACIONAL DO COPENDI - UFMG/FUMEC/dom Helder Câmara: Direitos e Garantias fundamentais II, Florianópolis, 24., 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/9zg132z2/28D42sHuKhxrv6iS.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: História, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012. (Agenda Brasileira). Edição do Kindle.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Dignidade Indígena, multiculturalismo e a nova Hermenêutica Constitucional. *Revista Direito Público*, v. 1, n. 1, p. 75, 2011a.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Dignidade indígena e proteção à diversidade cultural nos caminhos da nova hermenêutica constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO, 20., 2011b, Vitória. Anais eletrônicos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/XXcongresso/Integra.pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Proteção à Identidade Indígena e Quilombola: uma análise à luz do multiculturalismo e da abertura constitucional. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 4, n. 1, p. 1-30, 2011c. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionalizada/direitos/article/view/4359/3558>. Acesso em: 08 maio 2021.

FERREIRA, Luciane Ouriques. Interculturalidade e saúde indígena no contexto das políticas públicas brasileiras. In: CARDOSO, Marina Denise; LANGDON, Esther Jean; CARDOSO, Marina D.(org.) Saúde indígena: políticas comparadas na América Latina. Florianópolis. Ed. da UFSC, 2015. p. 217 – 246.

Disponível em: <https://repositorio.bvspovosindigenas.fiocruz.br/items/e8f6ac7c-0ce5-414b-ba54-efdf60d41f2>. Acesso em: 05 fev. 2024.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; RIOS, Roger Raupp; SCHÄFER, Gilberto; SARTORI JUNIOR, Dailor. Direitos Fundamentais Coletivos de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2017. Revista Culturas Jurídicas, v. 4, n. 8. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44884>. Acesso em: 02 fev. 2024

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Interculturalidade e Direitos fundamentais culturais. In: Direitos económicos, sociais, culturais e ambientais. PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos; vol. III.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos e Interculturalidade: Um Diálogo entre a Igualdade e a Diferença. 2008. 266f. Tese (Doutorado em ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo. Rio Grande do Sul. 2008

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos e interculturalismo: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 273.

MADRUGA FILHO, Vital José Pessoa; SANTOS, Suellen da Silva; NUNES, Guilherme Muniz; FERREIRA, Ezequiel da Costa; BRASILEIRO, Derly Pereira; LUCENA, Reinaldo Farias Paiva de. Comunidades tradicionais: um olhar sob a óptica das políticas públicas. Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, ago. 2018, v. 5, n. 10, p. 539-548. DOI: 10.21438/rbgas.051009

MAIA, Cinthia Nolácia de Almeida; FERREIRA, Lúcia Gracia. Igualdade ou diferença? A questão da diversidade e da identidade na escola. Revista Espaço Acadêmico, n. 27, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/13351/8337> Acesso em: 22 jan. 2024.

MAMED, Danielle de Ouro; PINTO, Dayla Barbosa; PINTO, Luciana Rodrigues. Comunidades tradicionais frente à legislação brasileira: vulnerabilidades, invisibilidades, e resistências. In: BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; MINICIELLO, André Luiz Ortiz; SANTOS, Isabelle Dias Carneiro (org.). A proteção dos grupos vulneráveis. São Paulo: Paco Editorial, 2020. (Coleção Direito em Debate Livro 2). Edição do Kindle.

MARQUES, Rui Manoel Pereira. Políticas de gestão da diversidade étnico-cultural. Da assimilação ao multiculturalismo. Breve Exercício. Observatório da Imigração, 2003.

MENDES, Anapaula Martins et al. O desafio da atenção primária na saúde indígena no Brasil. Revista Panamericana de Salud Pública, 2018, v. 42, e184. Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2018.184>. Epub 06 Nov 2018. Acesso em: 4 fev. 2024.

MINORIAS. In: DICIONÁRIO Houaiss. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#3 Acesso em: 20 set. 2020.

MOREIRA, Eliane. Mudanças climáticas: a nova fronteira de exclusão dos povos tradicionais? In: Benjamim, Antonio Herman; Irigaray, Carlos Teodoro; Lecey, Eladio; CAPPELI, Silvia. Florestas,

mudanças climáticas e serviços ecológicos, v. 1. São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 131.

MOREIRA, Nelson Camata. Fundamentos Filosófico-políticos da Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia. 2009. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

MOREIRA, Eliana; PIMENTEL, Melissa. O direito à autoidentificação de povos e comunidades tradicionais no Brasil. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 25, n.2, p. 159-170, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/4177/2390>. Acesso em: 31 jan. 2024

O'DWYER, Eliane Cantarino. Quilombos: os caminhos do reconhecimento em uma perspectiva contrastiva entre o direito e a antropologia. *Fronteiras: Revista de História*, Dourados, MS, v. 11, n. 19, p. 165-178, jan./jun.2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. Genebra: OIT, 1989.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do Desenvolvimento Humano de 2004. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://hdr.undp.org/system/files/documents/2004-hdr-portuguese.2004-hdr-portuguese. Acesso em: 15 jan. 2024.

RIOS JUNIOR, Carlos Alberto dos. Direito das Minorias: e limites jurídicos ao poder constituinte originário. São Paulo: EDIPRO, 2013. 135 p.

SANTIAGO, Mylene Cristina.; AKKARI, Abdeljalil.; MESQUIDA, Peri. Interculturalidade no Brasil: entre políticas, exclusões e resistências. *Educação em Foco*, v. 25, n. 3, 2020. DOI: 10.22195/2447-524620202532906. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/32906>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. São Palo: Cortez, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 39, p. 105–124, 1997. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. 2004. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/intromulti.html>. Acesso em: 15 jun. 2014

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.) Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010

SANTOS. Boaventura de Sousa A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SEGUIN, Élida. Minorias e Grupos Vulneráveis: Uma Abordagem Jurídica. São Paulo: Forense, 2002.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Edição do Kindle. Capítulo 1.

SILVA, João M. Desenvolvimento de novas técnicas em neurociência computacional. 2020. 200f. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Biociências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SILVA, João. Impactos da tecnologia na educação moderna. Revista de Educação e Tecnologia, São Paulo, v.15, n.3, p.123-135, jul. 2023.

SILVA, Maria José Albuquerque; BRANDIM, Maria Rejane Lima, Multiculturalismo e Educação: em defesa da diversidade cultural. Diversa, v. 1, n. 1, jan./jun. 2008, p. 51-66 Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://leg.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed1ano1-artigo4_mariasilva.PDF. Acesso em 16 dez 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. As mudanças do Estado Contemporâneo: as comunidades tradicionais e os direitos coletivos. Projeto de Pesquisa do Professor Orientador apresentado ao Programa Institucional de Bolsas para a Iniciação Científica, Curitiba, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2003/2004.

UNESCO. ORGANIZACAO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. 2001.